



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050032-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Andradina, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado GILSON QUEIROS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35645

Agravo Interno nº nº 2050032-04.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Andradina

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Gilson Queiros dos Santos

Juiz (a): Mateus Moreira Siketo

Agravo interno. Ação declaratória de inexistência débito c.c. indenização por danos morais. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto por não constar a decisão agravada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de impugnação especificada aos termos da decisão. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante por não constar a decisão agravada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

O agravante interpõe agravo interno sustentando, em síntese, que a discussão está abrangida no rol do artigo 1.015, XI, do CPC. Alega afronta ao artigo o art. 329, II, do CPC, uma vez que ao requerer a perícia grafotécnica, a parte autora, ora agravada, alterou a

causa de pedir sem consentimento do agravante. Menciona que se manifestou na origem sobre a mudança do pedido do autor/agravado, logo após o despacho saneador, e tal manifestação sequer foi apreciada no despacho seguinte, o qual foi objeto do recurso de agravo. Destaca que o rol do artigo 1.015, do CPC é taxativo de forma mitigada. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

O agravado não apresentou resposta (fls. 25).

É o relatório.

O agravante se insurge contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto por não constar a decisão agravada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

O agravante, na presente interposição, limitou-se a repisar as alegações já ventiladas no feito, em desatendimento ao comando insculpido no art. 1.021, §1º do NCPC.

Aliás, ainda considerando as disposições do Código de Processo Civil/2015 não seria o caso da concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela, pois não estão presentes os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do mencionado Código. Não envolve o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura digital)